

PROCESSO Nº: 001/0708/002.906/2020

EDITAL Nº: 005/2021

MODALIDADE: Ato Convocatório

OBJETO: Aquisição de 06 reatores de descontaminação térmica – Prédio 59.

DESPACHO LICITAÇÕES nº 051/2021

Trata-se de análise de recurso administrativo interpostos pelas licitantes ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA e EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em razão do julgamento realizado pela Comissão Especial de Licitações quanto aos documentos contidos no Envelope 02 – Habilitação.

1. BREVE HISTÓRICO

A licitação foi realizada através da modalidade de ato convocatório do tipo menor preço e seguiu o estabelecido nos termos do edital, que por sua vez foi elaborado em conformidade com o art. 5º, I do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, vigente à época da realização do procedimento licitatório, e subsidiariamente pelas demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

A sessão pública de abertura ocorreu em 14/05/2021 na qual os licitantes J PEGORIN AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI; ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA; EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; INDUSTRIA MECÂNICA THEODISIO RANDON LTDA e INOVEINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME após o devido credenciamento apresentaram os Envelopes nº 01 – contendo as propostas e os Envelopes nº 02 – contendo os documentos de habilitação. Os envelopes contendo as propostas foram abertos conforme disposto no edital e os valores apresentados foram: **(i)** J PEGORIN AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI, R\$ 1.198.500,00; **(ii)** ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA, R\$ 1.728.000,00; **(iii)**

EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, R\$ 2.460.000,00; **(iv)** INDUSTRIAMECÂNICA THEODISIO RANDON LTDA, R\$ 2.798.000,00; **(v)** INOVEINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, R\$ 5.358.000,00 e a sessão foi suspensa para que a Comissão pudesse realizar a análise da documentação apresentada no envelope 01 – Proposta, onde é válido ressaltar que todos os credenciados tomaram conhecimento do conteúdo dos envelopes de seus concorrentes, que na ocasião todas as páginas foram rubricadas conforme disposto no edital, para que fosse mantida a integridade dos documentos apresentados, e os envelopes 02 contendo os documentos de habilitação foram lacrados em um grande pacote que ficaram mantidos sobre a guarda da Comissão de Licitações até a realização de suas aberturas em sessão pública, onde é válido frisar a solicitação da Comissão Especial e Licitações as licitantes J PEGORIN AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI; ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA e EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA quanto a apresentação da exequibilidade de suas propostas apresentadas, considerando que as mesmas eram inferiores a 70% do valor referencial, onde na ocasião em questão a retomada da sessão de processamento foi agendada para 26/05/2021 às 10h30min.

Na retomada da sessão de processamento foi apresentado aos licitantes presentes e credenciados os documentos apresentados para fins de exequibilidade de preços e em ato contínuo A Comissão de Licitações realizou o julgamento dos documentos contidos no envelopes 01 proposta: **(i)** J PEGORIN AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI, classificada; **(ii)** ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA, classificada; **(iii)** EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, classificada; **(iv)** INDUSTRIAMECÂNICA THEODISIO RANDON LTDA, classificada; **(v)** INOVEINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, classificada.

Inconformada com a decisão da Comissão em fase do julgamento dos documentos contidos no Envelope nº 01 - PROPOSTA, as licitantes EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e INDÚSTRIA MECÂNICA THEODOSIO RANDON LTDA interpuseram RECURSO ADMINISTRATIVO, que foram devidamente analisados e julgados através do Despacho da Comissão Especial de Licitações 044/2021 de 02 de julho de 2021 indeferindo os recursos interpostos.

Superados os trabalhos relativos ao conteúdo dos envelopes 01 – proposta, a retomada da sessão de processamento para abertura dos envelopes de habilitação das três melhores licitantes classificadas na etapa de proposta conforme estabelecido no instrumento convocatório ocorreu em 07/07/2021, onde as licitantes J PEGORIN AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI, ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA, EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e INDUSTRIAMECÂNICA THEODISIO RANDON LTDA participaram da sessão em questão e realizam as rubricas nos documentos afim de garantir a integridade dos documentos contidos nos envelopes, sendo a sessão suspensa para realização das análises em estrita conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório.

Das análises realizadas durante a suspensão gerou-se o documento “análise documentos de habilitação envelope 02” sendo este documento divulgado no site da Fundação Butantan em 15/07/2021 conforme disposto no instrumento convocatório e na ata da retomada da sessão com o resultado: **(i)** J PEGORIN AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI, habilitada; **(ii)** ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA, habilitada; **(iii)** EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, habilitada, bem como a decisão da Comissão Especial de Licitações declarando a licitante J PEGORIN AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI a vencedora do certame.

Inconformada com a decisão da Comissão em fase do julgamento dos documentos contidos no Envelope nº 02 - HABILITAÇÃO, as licitantes ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA e EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpuseram RECURSO ADMINISTRATIVO, ora em análise.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Edital prevê, na Cláusula Nona, em especial no item 9.4, os requisitos para interposição de recurso. No caso em estudo, considerando que a decisão ocorreu em 15/07/2021 e considerando o prazo de 3 (três) dias úteis as razões do recurso poderiam ser apresentadas até 20/07/2021.

Tendo em vista que as recorrentes, utilizando da prerrogativa recursal prevista em edital, interpuseram recurso administrativo até 20/07/2021, portanto no prazo regulamentar, os mesmos deverão ser recebidos, posto suas tempestividades.

Com relação as CONTRARRAZÕES, considerando a publicação dos recursos interpostos em 21/07/2021, as apresentações deveriam ocorrer até realizadas em até 26/07/2021. Entretanto não foram apresentadas contrarrazões aos recursos interpostos.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. No tocante as razões apresentadas pela ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA, em síntese indicam:

- Incompatibilidade do objeto social da empresa declarado ganhadora com o objeto da licitação.
- Atestado de capacidade técnica apresentado incompleto.
- Atestado de Responsabilidade técnica apresentada não se refere a integrante do seu quadro técnico.

3.2. No tocante as razões apresentadas pela EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em síntese indicam:

- Incompatibilidade do objeto social da empresa declarado ganhadora com o objeto da licitação.
- Proprietário da empresa não é engenheiro detentor de qualificação técnica.
- Capital social da empresa ganhadora não coaduna com os serviços alvos da licitação.
- Inexequibilidade da proposta apresentada

4. NO MÉRITO

4.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa. Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem **o artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan e os artigos 3º, 41 e 48 da Lei nº 8.666/1993** aplicada subsidiariamente a presente licitação, *verbis*:

Art. 2º Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Nesse sentido Marçal Justen Filho leciona que:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao

descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395)

4.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA

Relativo as alegações da recorrente quanto a incompatibilidade do objeto social da licitante ganhadora do certame J PEGORIN AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI com o objeto da licitação, cumprimos esclarecer que consta nas atividades econômicas secundárias da empresa o CNAE 71.12-0-00 referente a serviços de engenharia, ou seja, os reatores alvos da presente licitação são equipamentos que para sua concepção passarão por diversos processos de fabricação (caldeiraria) através de serviços técnicos de engenharia (projetos, corte, dobra, solda, polimento, calandragem, etc.) e montagem de seus acessórios devidamente adquiridos de empresas especializadas do mercado fornecedor. Desta forma o CNAE secundário da empresa atende ao objeto da licitação, que por sua vez o doutrinador Marçal Justen Filho leciona sobre o tema:

“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. **(MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).**

Ademais são inúmeras as decisões das varias cortes quanto a impossibilidade de inabilitação de licitantes por objeto social diferente do objeto licitado, onde cito como forma de exemplo os acórdãos do Tribunal de Contas da União 42/2014 e o acórdão 14-21415 da 1ª Turma da Delegacia da Receita de Julgamento em Ribeirão Preto

“Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação.....”

“A indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão.”

Quanto a alegação do atestado de capacidade técnica apresentado pela J PEGORIN AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI estar supostamente incompleto, novamente verificamos e mais uma vez constatamos que o atestado de capacidade técnica atende ao estabelecido no edital, uma vez que o mesmo afirma que a empresa produziu de maneira satisfatória reatores com capacidade iguais ou superiores a 2500 litros para indústria farmacêutica em quantidades superiores a três equipamentos, onde o teor do documento foi devidamente verificado junto a fonte emissora que constatou a veracidade das informações.

Sobre o argumento do profissional de engenharia citado documento apresentado para fins de qualificação técnica profissional não pertencer ao seu quadro técnico, tal alegação não merece nenhum conhecimento, considerando que o edital é claro e taxativo em seu item 5.1.4.2 ao estabelecer que para fins de qualificação técnica profissional a exigência é a “apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução dos serviços, que demonstre a Anotação de

Responsabilidade Técnica - ART, relativo à fabricação de reatores mecânicos” e que a comprovação do vínculo profissional “se dará mediante a apresentação de contrato de trabalho, anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, no caso de prestador de serviços autônomo, do respectivo contrato de prestação de serviços. No caso de sócio(s), deverá o licitante apresentar cópia do contrato social atualizado” cujo contrato de prestação de serviços entre o profissional e a licitante foi apresentado no envelope de habilitação.

4.3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

No tocante a alegação da recorrida quanto a incompatibilidade do objeto social da licitante ganhadora do certame J PEGORIN AUTOMAÇÃO E ELÉTRICA EIRELI com o objeto da licitação, tais justificativas para aceitação da licitante já foram narradas nas respostas do item anterior deste documento, onde em complemento cito abaixo o acórdão do Tribunal de Contas da União 571/2006 – Plenário e a decisão proferida pela Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS

(...)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA

LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (**Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS**)".

No que se refere ao argumento da recorrente sobre o proprietário da empresa (empresário) não ser engenheiro detentor de qualificação técnica, informamos qual tal condição não é editalícia, ou seja, não é regra pertencente ao instrumento convocatório e em nenhuma legislação aplicada ao procedimento licitatório em questão, onde os critérios estabelecidos para qualificação técnica tanto operacional quanto profissional, são os constantes no item 5.1.4 e seguintes do edital, que restaram devidamente cumpridos pelas licitantes habilitadas.

Relativo as demais indagações realizadas quanto a qualificação técnica, e notório o desconhecimento da recorrente das práticas licitatórias permitidas pela legislação, onde tal entendimento resta cristalino através do acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU que diferencia bem o que é qualificação técnica operacional e profissional:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

No que concerne a alegação de ausência/insuficiência de capital social da licitante detentora da melhor oferta, tal comprovação não fez parte das exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Desta forma aplica-se o princípio da

vinculação ao instrumento convocatório, sendo corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo a Fundação Butantan e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Por fim, no tocante a alegação inexecutabilidade da proposta apresentada pela detentora da melhor oferta, nenhuma análise será realizada no presente despacho, uma vez que as questões relativas a fase de proposta (envelope 01) já foram exauridas na apreciação dos recursos administrativos da fase anterior a habilitação através do Despacho da Comissão Especial de Licitações 044/2021, ao qual a recorrente se manifestou.

5. CONCLUSÃO

À vista dos elementos que instruem os autos e considerando os fatos e documentos aos autos colacionados, e em atenção às razões do recurso interposto pelas recorrentes, ÁGUIA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM AÇO INOX LTDA e EQUIPO INOX DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, **INDEFIRO** os recursos administrativos interpostos, ficando mantida a decisão da Comissão Especial de Licitações, considerando o princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Fundação Butantan.

São Paulo, 05 de agosto de 2021

VAGNER BERNARDO MARIA
Presidente da Comissão Especial de Licitações